



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 31 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.828

Recurso n.º 111.869 - Proc. n.º 10805-004271/88-74

Recorrente: RHODIA AGRO S/A

Recorrida : DRF/SANTO ANDRÉ/SP

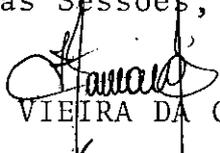
CLASSIFICAÇÃO.

1. Produto negociado no âmbito do Acordo Comercial n.º 16 - Brasil/Argentina - 17.º Protocolo Adicional, quando acondicionado em embalagem para venda a varejo classifica-se no código TAB 38.11.06.99 e NALADI 38.11.6.99, que não foi negociado.
2. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Elizabeth Maria Violatto (Suplente). Ausentes os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck e Sérgio de Castro Neves.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.869 - ACÓRDÃO Nº 301-26.828

RECORRENTE: RHODIA AGRO S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI nº 05983, registrada em 21.10.88 produto que classificou na posição TAB 38.11.02.01 e NALADI 38.11.2.99 (fls. 07).

Em ato de conferência física, o AFTN constatou que o produto importado estava acondicionado em embalagens para venda a varejo, devendo ser classificado na posição TAB 38.11.06.99. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou, tempestivamente impugnação, arguindo que (fls. 20/23):

a) Pelo Decreto nº 96.019, de 09.05.88, foi aprovado o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no Setor da Indústria Petroquímica. Por esse Protocolo, Argentina, Brasil, México e Venezuela acordaram em substituir em sua totalidade as preferências pactuadas para importação dos produtos consignados nos Anexos do referido Protocolo;

b) Do Anexo 2 do Protocolo encontra-se a preferência acordada para os produtos do capítulo 38-11, a saber:

"38-11 - Desinfetantes inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores do crescimento de plantas e produtos semelhantes, apresentados como preparações ou em formas ou recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papéis mata-moscas.

38-11-2 Inseticidas

38-11-2-99 Os demais

38-11-2-99-04 Formulado "Flowable" de trio-card dimetil N. NITROBIS (metilimina) oxianho

nis bis etanimida tiolato.

38-11-2-1 preferência em vigor até 31.12.88"

Por essa disposição as alíquotas do imposto de importação ficam reduzidas de 80%;

c) Constata-se extreme de dúvidas, que a preferência acordada pelos signatários do Protocolo, para os produtos do código NALADI 38-11-2-99 abrange todas as formas de apresentação do citado produto inseticida, pois nenhuma ressalva é feita, tanto pelo texto do Protocolo como no próprio Anexo 2. A única ressalva feita refere-se ao código da TAB 38-11-02-01, cuja preferência vigora somente até 31.12.88;

d) O agente fiscal assevera que por se tratar de apresentação em recipientes de um (1) litro para venda a varejo está classificado no código NBM/TAB 38-11-6-99, assim não incluída no referido Protocolo 17º;

e) A apresentação do produto é um detalhe de menor importância e que em nada altera o direito da autuada de beneficiar-se do Acordo. Essa verdade mais se robustece ante o fato de que se a autuada reunisse todas as embalagens em tambores, estaria atendendo a legislação e, conseqüentemente, a salvo da investida fiscal. O absurdo, como se vê, é evidente.

Em sua informação de fls. 45/46, o AFTN autuante diz que:

a) o fato da mercadoria estar acondicionada em recipientes de vidro de 1 (um) litro, em embalagens próprias para venda a varejo, e constar textualmente do código NALADI 38.11.3.99 (doc. fls. 44), a mesma não foi alcançada pelo benefício da redução ALADI, conforme Decreto nº 96.019/88 citado na DI, nem tampouco pelo recente Decreto nº 96.651, de 05.09.88;

b) a importação de produtos industrializados, próprios para a venda a varejo, nenhum benefício acarreta à indústria e ao comércio de ambos os países signatários do acordo, pelo fato de não sofrerem quaisquer processos de industrialização até o seu consumo final pelo país importador; propõe a manutenção total do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em 1ª Instância, com a exclusão da multa do art. 524 do Regulamento Aduar

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

neiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85. Desta parte, o Delegado de Santo André recorreu, de ofício, ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF.

Pela Decisão nº 18/89 o SRRF/8ª RF negou provimento ao recurso de ofício (fls. 68/69).

A empresa, da parte que lhe foi desfavorável, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, enfatizando o seguinte:

1. A classificação mencionada nos documentos de importação foi TAB 38.11.02.11 e NALADI 38.11.2.99. Em se tratando de produto originário da Argentina, objeto de negociação segundo o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no âmbito da ALADI, sua alíquota do Imposto de Importação foi reduzida em 80% conforme consta do Decreto nº 96019, de 09.05.88.

2. O Anexo 2 ao Decreto referido menciona expressamente o produto importado dentro daquela classificação. Entretanto o Fisco deu-lhe outra classificação TAB 38.11.06.99, exigindo os tributos já que esta posição não foi negociada.

3. É oportuno lembrar que NALADI é o instrumento para classificação de uso exclusivo da ALADI, tendo características próprias. Se houvesse restrição ao acondicionamento (embalagens) deveria estar expresso. É defeso a qualquer país, internamente, buscar em sua fonte de classificação tarifária uma posição que entenda mais apropriada.

4. A existência de posição na NALADI, com referência a embalagem, decorre da cópia e adaptação à TAB ou Sistema Harmonizado e até à antiga Nomenclatura de Bruxelas, mas não tem a importância e peso da TAB, como quer a fiscalização e onde, aí sim, a embalagem e forma de apresentação são de grande importância. Observa-se também que a posição na TAB, lembrada pela fiscalização..... (38.11.06.00), está muito mais voltada para as apresentações de menor porte e destinadas a uso doméstico, chácaras, jardins, etc. Daí a referência e "apresentados em recipientes para venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas".

5. As autoridades têm sempre evidenciado estreito respeito aos tratados internacionais, como é o caso, por exemplo, da recente Resolução CPA nº 00.5141, de 03.11.88 (DOU de 13.12.88 ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pág. 24107) que adaptou a TAB à NBM/SH e, em seu art. 3º estabele-  
ce: "As alíquotas negociadas em acordos internacionais figuram nos  
instrumentos próprios".

Para melhor esclarecer a matéria, foram feitas duas dili-  
gências à Repartição de origem (DRF-Santo André/SP), de nº .....  
301-564/90 (fls. 79/84) e 301-625/91 (fls. 110/116), cujos teores  
leio em sessão.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

Trata este processo de classificação tarifária e enquadramento do produto no âmbito do Acordo Comercial nº 16 Brasil x Argentina, mais especificamente do 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo.

Foram necessários<sup>a</sup> duas diligências para que o assunto ficasse bem esclarecido. Entendo importante e, por isto, transcrevo os votos, assim como os resultados das referidas diligências.

O voto condutor da Resolução nº 301-564/90 foi o seguinte:

"A fundamentação da autoridade que efetuou o lançamento do crédito tributário, está baseada em que o produto importado estava acondicionado em embalagem para venda a varejo, não havendo dúvida quanto ao produto propriamente dito.

Neste ponto não há discordância por parte da empresa.

Onde está situada a controvérsia?

Pelos documentos acostados aos autos vê-se que:

a) o Fiscal autuante juntou o de fls. 44 onde se lê:

"38.11.2.99 - Os demais fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação."

"38.11.3.99 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, parasiticidas e semelhantes, apresentados em formas ou recipientes para venda a varejo ou em preparações ou em artefatos tais como: fitas, mechas e velas de enxofre."

b) a recorrente anexou os dados constantes de fls. 62, repetidos às fls. 65, com os seguintes dizeres:

"38.11 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores do crescimento das plantas e produtos semelhantes, apresentados como preparações ou em formas ou recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papéis mata-moscas.

38.11.2 - Inseticidas.

38.11.2.99 - Os demais."

Pelo visto, há contradição entre as classificações indicadas nos documentos apresentados pelas partes.

Assim, para que fique melhor instruído o processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF/Santo André-SP, para que seja verificada a causa da divergência, juntando-se, além dos esclarecimentos que se fizerem necessários, cópia de documento oficial indicando a redação correta relativa a ambas as classificações."

O Termo de Diligência teve o seguinte teor:

"A ALADI veio a substituir a ALALC em 1980. Em 1985 o novo organismo adota sua nomenclatura de mercadorias, a NABALADI, em lugar da até então utilizada NABALALC, cujas cópias anexo às fls. 87ss e 94ss.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Percebe-se que a impugnante, em defesa de seus interesses, não anexou a continuação da NABALADI que continha o item correto da mercadoria, apresentando somente a fl. 65. A folha faltante, ora anexada à fl. 101, complementa a posição 38.11.

A publicação anexada pela impugnante às fls. 66ss também repete apenas parte da subposição 38.11. Cópia do DOU com todos os itens beneficiados desta subposição encontra-se ora anexada à fl. 102.

Por outro lado, o DD. Fiscal autuante anexou documento com base na NABALALC à fl. 44, cuja publicação anexo de forma mais completa às fls. 87. ss, quando deveria documentar com outro baseado na NABALADI então já vigente, pois o fato gerador ocorreu em 21.10.88 (fl. 05). O documento correto seria aquela cópia do DOU à fl. 102.

Como complemento, anexo às fls. 103ss a TAB publicada pelo "Orientador Alfandegário Edit. Ltda.", que correlaciona o item 38.11.06.99 da NBM com o item 38.11.3.99 da NABALALC (fl. 106), sendo que, posteriormente, à Resolução 45/85 da ALADI, a correspondência passa a ser com o item 38.11.6.99 da NALADI (fl. 104).

Observe-se que esta correlação é apenas indicativa, de um item genérico (99), que abrange vários tipos de mercadorias, para outro igualmente genérico. Embora não solicitado na Resolução, nosso entendimento é que o item 38.11.6.02 - Outros inseticidas - é mais específico que o 38.11.6.99 dado pela correlação (V. fl. 101).

São estes os elementos que tínhamos a apresentar por crê-los necessários à formação de convicção desta Egrégia Câmara."

Em 27.02.91 foi determinada nova diligência, através da Resolução nº 301-625, cujo voto é o seguinte:

"O resultado da diligência relativa à Resolução número 301-564/90 (fls. 86) não foi conclusivo.

Num primeiro momento diz que a empresa não anexou o documento que continha o item correto da mercadoria que complementa a posição 38.11.

A seguir pondera que o AFTN autuante deveria documentar a autuação com o referente à NABALADI porque o fato gerador ocorreria em 21.10.88.

Esclarece que o documento correto é o Diário Oficial da União-DOU, cuja cópia se encontra às fls. 102.

Mais adiante esclarece que o item 38.11.06.99 da NBM se correlacionou com o 38.11.3.99 da NABALALC e, posteriormente ao 38.11.6.99 da NALADI.

Finalmente sugere que a mercadoria deveria ser classificada no item 38.11.6.02 - Outros inseticidas, mais específico que o 38.11.6.99 dado pela correlação.

Neste ponto, para melhor instruir o julgamento, voto no sentido de convertê-lo em diligência à repartição de origem para que seja esclarecido, pelo AFTN autuante, o seguinte:

1. Como o fato gerador ocorreu em 21.10.88, qual documento que serviu de base à autuação?

2. Qual a correlação adequada na NALADI para o código TAB 38.11.06.99 e adotada naquela data 21.10.88?

3. Existem outras informações que possam melhor equacionar a matéria objeto deste processo?

Este o resultado da Diligência:

"Em atendimento a solicitação de diligência formulada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tenho a oferecer os seguintes subsídios:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

As mercadorias que o presente processo discute são originárias de país integrante da ALADI - que substituiu a ALALC - e tanto esta como também aquela que se constituía a associação vigente à época do registro da D.I., têm nomenclaturas próprias que o Brasil, signatário de ambas, ratificou.

Ora, o pagamento de tributos em transação entre países membros rege-se:

1 - Pela classificação fiscal do produto na NABALALC ou em sua substituta NALADI;

2 - Pelo atendimento aos acordos gerais, multi-laterais ou bilaterais, que sempre se referem a classificação NABALALC ou NALADI dos produtos acordados.

A correspondência NBM-NABALALC ou NBM-NALADI é meramente informativa, com finalidades estatísticas valendo, para efeitos legais, somente a classificação NABALALC ou sua substituta NALADI, da qual então resultarão os acordos a serem aplicados, sendo esses sempre amarrados aos códigos NABALALC ou NALADI aplicáveis a mercadoria.

Tanto a NABALALC como sua sucessora NALADI são nomenclaturas elaboradas com base na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, com regras gerais de interpretação Idênticas e desdobramentos específicos regidos pelas mesmas regras.

A tarefa que se impõe é pois classificar o produto na NALADI, independentemente de correlações com a NBM, estas nem sempre confiáveis face a falta de correspondência entre seus desdobramentos.

A classificação para a mercadoria na NALADI, com a aplicação das Regras Gerais de Interpretação da mesma é pelo ..... 38.11.6.99, não cabendo nem para exame da regra geral 3-a qualquer outra alternativa.

Ora a aplicação dos acordos, depende em primeiro lugar da correta classificação, pois os mesmos estão sempre correlacionados a classificação do produto na NALADI.

A classificação adotada pela fiscalização - 38.11.6.99 NALADI - e que já existia na NABALALC no 38.11.3.99 é a exclusiva para o produto, resumindo-se a questão em confirmar ou rejeitar dita classificação, neste caso estabelecendo qual a alternativa correta.

Se confirmada a classificação adotada pela fiscalização, não existe acordo aplicável sendo utilizáveis as alíquotas normais ALADI ou as da NBM se tais não subsistirem, o que de fato ocorreu no Auto de Infração.

Sintetizando, temos:

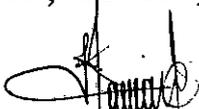
- 1 - A classificação na NALADI foi ato autônomo independente da classificação N B M.
- 2 - O documento base de autuação foi a NALADI, vigente à época do registro da D I.
- 3 - O código NBM/TAB correlato é o 38.11.06.99 encontrado não em tabelas mas sim pela entrada do produto na NBM ao encontro de seu respectivo enquadramento tarifário.
- 4 - Informações adicionais já foram prestadas no preâmbulo."

Após os esclarecimentos feitos, vê-se que foi correta a autuação.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo

consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1992.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Relator